



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 01 de julho de 2021.

À SUAG

## 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo a aquisição de bens permanentes: mobiliários e equipamentos para compor o acervo patrimonial da Escola Técnica – CRE de Brazlândia – DF, subordinada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos-ID 62468607.
- 1.2. O Pregão Eletrônico n.º 12/2021 foi publicado no dia 26 de maio de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 09 de junho de 2021, às 09h.
- 1.3. Ocorre que no dia 02 de junho de 2021, às 17h38min, a empresa **Multi Quadro e Vidros Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.961.467/0001-96, apresentou pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2021, encaminhando, via correspondência eletrônica, conforme os documentos acostados aos autos-ID-63237738.
- 1.4. A empresa apresentou 2 arquivos relacionados as impugnações: um que trata da impugnação ao valor estimado constante do Edital e o segundo, relacionado ao Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.
- 1.5. Considerando trata-se da mesma empresa e da mesma licitação, será elaborada resposta conjunta para as duas impugnações apresentadas.
- 1.6. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

## 2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 2.1. Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no edital:
  - a) **Valor estimado inexequível:** A empresa alega que o valor estimado constante do Edital apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não seria suficiente para cobrir todos os custos, dando como exemplos custos relacionados a salários, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxas administrativas, lucros e tributos. E com isso, a ilegalidade da pesquisa de preços constituiria um vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeitos. Alega que os valores constantes do Edital não refletem a realidade do mercado.
  - b) **Irregularidades na habilitação dos itens 44 e 45 do Edital:** A empresa alega que a madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e com isso, os itens estariam enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA n.º 31, de 03/12/2009, na qual estabelece que o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei no 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal no 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei no 10.165/2000, e legislação correlata.
- 2.2. Desse modo, em sede de pedido a impugnante requer: a) que seja refeita a pesquisa de preços constante do Edital e b) que o edital seja alterado, com a inclusão da exigência de apresentação do CTF do fabricante do produto cotado para os itens 44 e 45.

## 3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### 3.1. Dos Valores Estimados

3.1.1. A impugnação foi submetida a apreciação da área responsável pela elaboração da pesquisa de preços, a Gerência de Pesquisa de Preços-GPESQ, a qual se manifestou por meio do Despacho ID 63433369, in verbis:

*"Retornaram os autos a esta Gerência para análise e manifestação, no tocante a pesquisa de preços dos itens 44 e 45, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., que, com base nos fatos e fundamentos expostos no Doc. Id. 63237738, requer:*

*2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.*

*Em face do pedido supratranscrito, esclarecemos que, pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, a atuação desta Gerência de Pesquisa de Preços está adstrita ao que rege a legislação em vigor, sobretudo ao que estabelece a Lei nº 5.525 de 26/08/2015, regulamentada pelo Decreto nº 39.453, de 14/11/2018, observando os procedimentos administrativos básicos preceituados na Portaria nº 514, de 16/11/2018.*

*Assim, conforme comprovado nos autos do Processo nº 00080-00142053/2018-46, para compor a estimativa de preços de mercado dos itens acima indicados, foram consultadas informações extraídas do Painel de Mapa de Preços do Distrito Federal, referentes à Nota Fiscal eletrônica - NFe, preços públicos de aquisições similares e preços de sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, não havendo qualquer motivo plausível que justifique a não utilização deste último parâmetro.*

*Esclarecemos, também, que, por ocasião da pesquisa, a oferta de preços vigentes e atualizados de produtos com descrição idêntica à do Termo de Referência se mostrou exígua. Diante disso, com o intuito de realizar estimativas com base em ampla amostra de dados, esta Gerência adotou o critério da similaridade, utilizando preços de produtos com função e dimensões o mais aproximadas possível do constante no TR.*

*Isto posto, entende-se que a pesquisa de preços foi realizada em observância às normas vigentes e exprime a realidade do mercado, de forma que restituímos os autos para prosseguimento".*

### 3.2. Da inclusão do CTF

3.2.1. Sobre a alteração no Edital para inclusão do CTF, o setor demandante, Gerência de Patrimônio e Serviços Gráficos-GPASG-ID 63900885, também foi acionada, se manifestando por meio do Despacho-ID , in verbis:

*"Tratam os autos de resposta ao pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 12/2021, interposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, referente aos itens: 44 e 45, constante no Termo de Referência, o qual tem como objeto a aquisição de material permanente/equipamentos para a Escola Técnica de Brazlândia.*

*A empresa afirma na impugnação apresentada (63237738), sobre a madeira utilizada na confecção dos itens 44 e 45: "A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente."*

*A MULTI QUADROS E VIDROS continua a explanação dizendo que a Lei nº 12.349, de 2010, a qual incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, e regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Consolida a legalidade e a*

*obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia. Afirma também, que vários Pregões Eletrônicos Impugnados pela empresa MULTI QUADROS, deferiram a referida Impugnação, e vão readequar os seus editais solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante do quadro, atendendo assim as leis Ambientais vigentes.*

*A impugnante continua dizendo que o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 apresenta irregularidades na habilitação e por isso o mesmo deve ser alterado com a inclusão da comprovação da regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quanto as exigências de solicitar Certificado de Regularidade válido, entendemos que exigir tal Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica, seria sim, **restringir a competitividade** entre as empresas participantes do certame.*

*A impugnante solicita ainda, que seja exigido da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante nos itens: 44 e 45 do edital. Ocorre que à referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal, assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa da licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a se registrarem no CTF do IBAMA.*

*Mas verificando o que preconiza o Artigo 17 da Lei 6.938/1981: "Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) [...] II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)".*

*Ressaltamos aqui, que não pretendemos contratar nenhuma empresa que exerça atividade poluidora, uma vez que pretendemos adquirir somente **12 (doze) unidades de QUADRO BRANCO 200X120 CM (item 44) e 10 (dez) unidades de QUADRO DE AVISOS EM METAL (item 45)**, assim, estamos tratando de **aquisição** desses itens e não de contratação de empresa com atividades poluidoras, entende-se que os participantes da licitação são empresas que revendem os produtos em questão.*

*Ressaltamos ainda, que consultamos a tabela do Ibama no site: [https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/tabela\\_atividades\\_do\\_ctf\\_app.pdf](https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/tabela_atividades_do_ctf_app.pdf), e em relação aos itens a serem adquiridos não há nenhuma restrição, por se tratar de empresa e não de indústria fabricante.*

*Diante do exposto, nos pronunciamos contrários, como órgão requisitante, ao pedido de impugnação apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS".*

3.2.2. Após análise das impugnações apresentadas, os setores consultados entenderam como improcedentes as impugnações apresentadas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

4.1. Subsidiada pelas respostas dos setores responsáveis, as impugnações serão julgadas improcedentes.

4.2. É importante destacarmos que o Edital já traz previsões relativas a questão da sustentabilidade ambiental, exigindo da empresa participante "**Declaração de que a Licitante atende os critérios de Sustentabilidade Ambiental**"-subitem 13.3.1.7 do Edital.

#### 5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto e, subsidiada pelas respostas dos setores envolvidos, e pesquisas complementares, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO**, uma vez que está presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO as impugnações apresentadas ao Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

5.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, os despachos de manifestação do setores envolvidos e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI).

5.3. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, além do Compras governamentais, também encontram-se disponibilizados no site Secretaria de Educação do Distrito Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>.

5.4. É a decisão.

**REGINA RODRIGUES PORTO**

Pregoeira

De Acordo. À SUAG, para conhecimento e manifestação.

**DIEGO FERNANDEZ GOMES**

Diretoria de Licitações

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERNANDEZ GOMES - Matr. 02398796, Diretor(a) de Licitações**, em 05/07/2021, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA RODRIGUES PORTO - Matr.0247193-0, Pregoeiro(a)**, em 05/07/2021, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **65108121** código CRC= **B98FD31B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF